



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035753-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante GRUPO CASAS BAHIA S.A., e agravado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035753-13.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL – SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

AGRAVANTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

AGRAVADO: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

VOTO Nº 15.269

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que tornou ineficaz a garantia apresentada pela agravante, consistente em apólice de seguro garantia do débito executado, em autos de execução fiscal.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se o seguro garantia oferecido pela agravante preenche os requisitos legais e infralegais para ser aceito como garantia em execução fiscal, frente à discordância da exequente.

III. Razões de Decidir:

3. A decisão recorrida desconsiderou a manifestação da exequente que solicitou a regularização do seguro garantia de forma a oportunizar à executada a observância dos requisitos legais e infralegais para o aceite da garantia, principalmente aquele previsto no inciso III do parágrafo 3º do artigo 2º da Portaria SubG-CTF n.º 03/2023.

4. O seguro garantia é um meio previsto em lei para garantir o débito, e a readequação da apólice é possível e foi requerida pela própria exequente.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso parcialmente provido para cassar a decisão que tornou ineficaz a garantia, concedendo-se prazo de 15 dias à executada para readequação da apólice. Tese de julgamento: 1. O seguro garantia deve atender aos requisitos legais e infralegais para ser aceito em execução fiscal. **2.** A readequação da apólice é possível e deve ser oportunizada à executada.

Legislação Citada:

CPC, art. 835, § 2º.

LEF, art. 9º, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 3007890-02.2024.8.26.0000, Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI, 2ª Câmara de Direito Público, j. 17.10.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2144446-38.2018.8.26.0000, Rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29.08.2018.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2177267-95.2018.8.26.0000, Rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, 2ª Câmara de Direito Público, j. 09.10.2018. **Decisão cassada.**

Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 258/259 do processo nº 1508154-81.2023.8.26.0565, que, em autos de execução fiscal, diante da discordância da exequente, tornou ineficaz a garantia anteriormente apresentada pela ora agravante, consistente em apólice de seguro garantia do débito executado.

Insurge-se a agravante contra essa decisão, objetivando a sua reforma, alegando, em síntese, que o seguro garantia oferecido preenche todos os requisitos legais, sendo inviável sua rejeição, como fundamentou a exequente, por simples disposição infralegal prevista na Portaria SUBG/CTF n. 03/2023 da Procuradoria Geral do Estado. Pede, assim, inicialmente a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a reforma da decisão para que seja aceita a garantia oferecida (fls. 01/11).

Foi proferido despacho deferindo o efeito suspensivo, dispensando as informações e determinando a intimação da agravada (fls. 342/346)

Contraminuta às fls. 359/363.

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (fls. 322/323 e data de interposição à fl. 1) e devidamente comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 12/13), recebo o recurso em seus regulares efeitos.

O agravo prospera em parte.

Com efeito, oferecido seguro garantia do débito pela executada (fls. 281/299) nos autos da execução fiscal ajuizada, a exequente foi intimada a se manifestar sobre a garantia oferecida (fls. 302), consignando em sua manifestação que a apólice de seguro acostada aos autos não satisfazia todos os requisitos estabelecidos na Portaria SubG-CTF n.º 03/2023 da Procuradoria Geral do Estado, pela ausência de **cláusula obrigatória** da referida apólice, prevista no inciso III do parágrafo 3º do artigo 2º da normativa discutida, que determina a presença contratual de cláusula atinente à ocorrência do sinistro pelo *“rompimento do parcelamento por inadimplemento das obrigações assumidas no Termo de Acordo de Parcelamento”*.

Ao cabo da manifestação de fls. 309/310, assim requereu a exequente: **“Diante disso, requer a intimação do(a) Executado(a) para regularização do Seguro Garantia ofertado.”**

Sobreveio então a decisão recorrida que, desconsiderando a manifestação da própria exequente, tornou ineficaz a garantia apresentada.

Este colegiado decide pela necessidade de

observância dos requisitos legais e infralegais para o devido aceite do seguro garantia oferecido em autos de execução fiscal:

*“Agravado de instrumento – Decisão agravada que, embora tenha reconhecido que o seguro garantia apresentado pela recorrida não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido na ação anulatória, é suficiente para obstar o protesto extrajudicial da dívida e a inscrição em cadastros de inadimplência – Jurisprudência pacífica do C. STJ no sentido de que a referida garantia não é apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário – Encontrando-se exigível o crédito, não há razão para que impedir o exercício de meios legítimos de cobrança – Inteligência do art. 8º da Lei Estadual nº 12.799/2008 – Ausência de comportamento contraditório do Estado, que jamais se manifestou no sentido da aceitação da apólice para fins do art. 151 do CTN, com o que corrobora a menção à **Portaria SubG-CTF nº 03/2023** – Recurso do Estado provido.” (TJSP; **Agravado de Instrumento 3007890-02.2024.8.26.0000**; Relator (a): LUCIANA BRESCIANI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024);*

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Inteligência do art. 151, II, do CTN e da Súm. nº 112 do C. STJ – Recusa do seguro garantia ofertado, antes da oitiva da credora, pela r. decisão agravada, sob o fundamento da falta de clareza da redação

da cláusula destinada à atualização automática do valor garantido – Concessão de efeito suspensivo ao recurso (NCPC, art. 1.019, I) – Manifestação da ré-credora acerca da garantia apresentada – Presença dos requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência (NCPC, art. 300), sem qualquer irreversibilidade dos efeitos da decisão consistentes na ocorrência de danos irreparáveis (NCPC, art. 300, § 3º) – Plena possibilidade de concessão da tutela de urgência na espécie, posto que não se subsume em nenhuma das limitadas e expressas hipóteses alcançadas pelas vedações legais – Seguro garantia que supre todos requisitos legais (LEF, art. 9º, II; NCPC, art. 835, § 2º) e infralegais (Circular SUSEP nº 477/2013; Portaria PGFN nº 164/2014; e Comunicado SUBG-CTF nº 03/2015 da Procuradoria Geral do Estado – PGE) exigíveis na espécie – Precedentes deste E. Tribunal – Impossibilidade de atribuição de honorários sucumbenciais recursais – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2144446-38.2018.8.26.0000; Relator (a): CARLOS VON ADAMEK; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 29/08/2018);

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – OFERTA DE SEGURO GARANTIA – Inteligência do art. 151, II, do CTN e da Súm. nº 112 do C. STJ – Concessão de efeito suspensivo ao recurso (CPC/2015, art. 1.019, I) – Presença dos requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência (CPC/2015, art. 300), sem qualquer irreversibilidade dos efeitos da decisão consistentes na ocorrência de danos irreparáveis (CPC/2015, art. 300, § 3º) – Seguro garantia

que supre todos os requisitos legais (LEF, art. 9º, II; CPC/2015, art. 835, § 2º) e infralegais (Circular SUSEP nº 477/2013; Portaria PGFN nº 164/2014; e Comunicado SUBG-CTF nº 03/2015 da Procuradoria Geral do Estado – PGE) exigíveis na espécie – Precedentes deste E. Tribunal – *Decisão reformada – Recurso provido.*” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2177267-95.2018.8.26.0000; Relator (a): CARLOS VON ADAMEK; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/10/2018; Data de Registro: 09/10/2018).**

Conquanto reste inviável, no caso, o provimento integral do agravo para desde logo aceitar a garantia oferecida, diante das irregularidades apontadas pela exequente, deve-se dar provimento em parte à irresignação, eis que, tratando-se de meio de garantia do débito previsto em lei, e sendo expressamente requerido pela própria exequente a simples readequação da apólice oferecida para que fossem atendidos os requisitos infralegais mencionados – providência possível de ser adotada pela executada –, o caso é de se cassar a decisão que tornou ineficaz a garantia apresentada, oportunizando-se à ora agravante, ali executada, prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a readequação da garantia oferecida, nos termos requeridos pela exequente.

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há “*descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios*” (**Agravo de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016**). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator